

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

KANNANDHA NUNES COSTA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS VARAS DE FAMÍLIA**

TEÓFILO OTONI – MG

2018

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

KANNANDHA NUNES COSTA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS VARAS DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientadora: Maria Beatriz Cicci Neves.

TEÓFILO OTONI – MG

2018



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA, elaborado pela aluna KANNANDHA NUNES COSTA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHARELA EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 05 de dezembro de 2018.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Aos meus pais que me ensinaram a beleza de ter e ser uma família; ao meu namorado que me motivou a não desistir dos meus sonhos; e a todos os professores deste Brasil que têm a árdua missão de levar educação a todos, indistintamente, apesar das inúmeras dificuldades diárias, crescentes e constantes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que sempre me concede tantas graças e realizações; que é um Pai que nunca me abandona; e que é amor, acima de tudo.

Aos meus pais, que me educaram e me fizeram ser quem sou hoje e que proporcionaram a realização deste sonho.

Ao Guilherme, meu namorado, por sempre me motivar e me ajudar a ser alguém melhor.

Aos meus avós, Adão, Evangelina e Izabel, que sempre foram exemplos de superação e coragem.

Aos meus tios, primos, madrinhas e afilhados, que, de certa forma, sempre torceram por mim.

À minha orientadora Beatriz, pela confiança e ensinamentos que levarei sempre comigo.

E aos demais professores, pelo conhecimento transmitido e pelo incentivo de chegar até o bacharelado em Direito.

“Portanto o amor é o cumprimento perfeito da lei”.

Rm 13,10.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC/02 – Código Civil de 2002

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EUA – Estados Unidos da América

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Opinião das pessoas que participaram da Constelação.....	40
---	----

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por propósito analisar a eficácia da Constelação Familiar nas Varas de Família, buscando identificar através da pesquisa teórico-dogmática, na qual se utilizou como fonte artigos científicos, normas constitucionais e infraconstitucionais, teses de mestrado e doutorado e sítios eletrônicos, o conceito de constelação, sua forma, origem e presença no Brasil. Aborda-se, brevemente, o conceito de Família e sua trajetória nas Constituições brasileiras, demonstrando o desenvolvimento da família na história do Brasil. Neste trabalho evidencia-se a importância do Direito das Famílias, a crise familiar e o abarrotamento do Poder Judiciário. Através de pesquisa legislativa foi possível constatar a importância e a necessidade da adoção de formas extrajudiciais de resolução de conflitos para obtenção de resultados mais justos. Como quociente da perquisição realizada, foram identificadas como formas importantes para isso a arbitragem, a conciliação e a mediação. Porém, referidos métodos não são completamente satisfatórios na erradicação do conflito, visto que, assim como o processo, visam à resolução daquele conflito apresentado, sem preocupar-se com a razão e a origem do problema. Por isso, apresenta-se a discussão da possibilidade da Constelação Familiar ser uma forma eficaz para resolução de litígios de forma completa e eficiente, objetivando atingir a raiz do conflito.

Palavras-chave: constelação familiar; resolução de conflitos; varas de família; família.

ABSTRACT

The purpose of this course conclusion monograph is to analyze the effectiveness of the Family Constellation in Family Courts, seeking to identify through theoretical-dogmatic research, which was used as source scientific articles, constitutional norms and laws, master's and doctoral theses and sites, the Constellation concept, its form, its origin and its presence in Brazil. It briefly discusses the concept of family and its history in the Brazilian Constitutions, demonstrating the development of the family in the Brazil's history. This paper highlights the importance of Family Law, the family crisis and the overcrowding of the Judiciary. Through legislative research it was possible to verify the importance and necessity of the adoption of extrajudicial forms of conflict resolution in order to obtain fairer results. As an effect of the performed quest, arbitration, conciliation and mediation were identified as important ways of doing this. However, they are not completely satisfactory in eradicating conflict, since, like the process, they seek to resolve that conflict without worrying about the reason and origin of the problem. Therefore, it is presented the discussion of the possibility of the Family Constellation be an effective way to resolve disputes in a complete and efficient manner, aiming to reach the core of the conflict.

Keywords: Family Constellation¹; conflict resolution; family courts; family.

¹ Tradução literal do termo Constelação Familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FAMÍLIA	12
1.1. CONCEITO.....	12
1.2. HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS.....	14
1.3. IMPORTÂNCIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	16
1.4. FAMÍLIA EM CRISE.....	17
2. FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	20
2.1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO	20
2.2. ARBITRAGEM	21
2.3. CONCILIAÇÃO	22
2.4. MEDIAÇÃO.....	23
3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR	26
3.1. CONCEITO.....	26
3.2. ORIGEM	30
3.3. CONSTELAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA	30
3.4. CONSTELAÇÃO NO BRASIL.....	31
4. CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA	34
4.1. APLICABILIDADE.....	34
4.2. CASOS PRÁTICOS.....	35
4.3. EFICÁCIA	40
4.4. QUANDO NÃO CONSTELAR	41
4.5. ENSINO JURÍDICO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Os conflitos existentes na Vara de Família ocupam o dia a dia forense em todo o Brasil. São inúmeros problemas pessoais que passam diuturnamente pelo crivo do Poder Judiciário. Tais problemas, muitas vezes, advêm de conflitos mal resolvidos entre as pessoas envolvidas naquela relação familiar. Situações essas que são intimamente ligadas às relações de afeto entre os seres humanos, mas que são levadas ao julgamento frio e imparcial de um juiz togado. Nesse sentido, vem crescendo, no Brasil, a Constelação Familiar, que visa, acima de tudo, a resolução não só do litígio em análise, mas sim dos conflitos já preexistentes.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a Constelação Familiar avaliando sua aplicabilidade nas Varas de Família e como objetivos específicos, identificar historicamente a importância da Família nas Constituições Federais Brasileiras; discutir sobre as formas de resolução de conflitos nas Varas de Família; descrever sobre a Constelação Familiar e sua aplicabilidade; apresentar a aplicabilidade da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos.

O primeiro capítulo, no qual o título é “Família”, faz-se uma breve tentativa de conceituação de Família, demonstrando desde o significado da palavra até a definição trazida pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, aborda-se o histórico da família nas constituições brasileiras e como as mudanças sociais implicam diretamente na forma de tratamento às famílias no ordenamento jurídico pátrio. Logo depois, expõe a importância do Direito das Famílias e a crise vivida pela família na atualidade.

O capítulo segundo versa sobre as formas extrajudiciais de resolução de conflitos, enfatizando o advento do novo Código de Processo Civil, que traz maior atenção aos métodos de solução de conflitos fora da jurisdição do Estado. Na sequência, apresenta-se as formas mais utilizadas de solução de litígios: arbitragem, conciliação e mediação, expondo seus conceitos e suas previsões legais.

O capítulo terceiro versa sobre a constelação familiar, descrevendo seu conceito, bem como forma, origem e a importância de Bert Hellinger. Apresenta-se a necessidade de aplicação da Constelação familiar como política pública, além de demonstrar dados do CNJ sobre a utilização da constelação no Brasil.

O último capítulo versa sobre a possibilidade da utilização da constelação familiar como forma de resolução de conflitos nas varas de família. Aponta sua aplicabilidade, exhibe casos práticos, mostra a sua eficácia e situações em que não se deve constelar. Além disso, disserta sobre a importância do ensino jurídico como fomentador da Constelação e de outras formas extrajudiciais de solução de litígios.

A pesquisa foi, quanto aos fins, descritiva, demonstrando detalhes da Constelação Familiar e de sua eficácia. Quanto aos meios foi bibliográfica, utilizando artigos e livros de pesquisas anteriores sobre o tema e sobre assuntos similares. Quanto ao tratamento de dados foi teórico-dogmática, aplicando pesquisas bibliográficas, por meio de livros, artigos e revistas.

A conclusão e discussão deste trabalho residem na defesa da Constelação Familiar como política pública a ser adotada em todo o país, com o cuidado e dedicação que este método precisa. Ademais, sustenta-se o fomento das formas extrajudiciais de resolução de conflitos a partir do ensino jurídico nas faculdades e universidades de Direito do Brasil, expandindo o conhecimento e a aplicação da Constelação Familiar.

1. FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais antigas da história e base fundacional de qualquer sociedade. Os seus vários tipos existentes mostram como sua formação se dá através de afetividade, amor, carinho e tantos outros sentimentos.

Além disso, a família é o instituto que mais se transforma sendo que, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 56) afirmam a força e a forma das inúmeras mudanças sociais que implicaram na maneira de se repensar o conceito de família.

A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados pra um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.57).

Destaca-se, atualmente, como a forma “mais adequada”, a família Eudemonista, que se caracteriza pela busca à realização plena, individual e/ou coletiva, dos integrantes daquele grupo familiar, e tem a felicidade como fundamento.

Apesar dessa atribuição dada à teoria eudemonista da família, ainda é custoso identificar um conceito definitivo de família.

1.1. CONCEITO

O conceito de Família é uma verdadeira incógnita da sociedade. É impossível apresentar uma denominação fechada para a família, visto que ela rege as relações socioafetivas, que são imensuráveis. Não há, portanto, o que se falar aqui sobre um conceito absoluto.

Todavia, a palavra “família” recebe copiosas definições, como, por exemplo, a apresentada pelo Minidicionário Aurélio:

Fa-mí-li-a *sf.* **1.** Pessoas aparentadas que vivem, ger., na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. **2.** Pessoas do mesmo sangue. **3.** Origem, ascendência. **4.** *Art. Gráf.* O conjunto dos caracteres ou dos tipos com o mesmo desenho básico. **5.** *Biol.* Reunião de gêneros [v. *gênero* (5)]. **Família elementar.** *Antrop.* A que é constituída pelo casal e seus filhos; família nuclear. **Família extensa.** *Antrop.* A que é constituída pela

associação de duas ou mais famílias elementares. **Família nuclear.** *Antrop.* Família elementar (FERREIRA, 2001, p.312)².

O Dicionário online Michaelis também apresenta um conceito de família:

Fa-mí-li-a *sf.* **1.** Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto. **2.** Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. **3.** Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela (...) (WEISZFLOG, 2017)³.

Diferentemente destes conceitos supracitados, para o Direito, a família vai além de laços sanguíneos e afins. A constante alteração de seu conceito corresponde à intensa mutação social vivida nos últimos anos.

A entidade familiar deve ser entendida hoje como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional (TARTUCE, 2018 *apud* FARIAS, 2004, p. 26).

É interessante ressaltar que vários autores concentram a conceituação de família em seus tipos e formas. Todavia, o entendimento de família não pode ser cerceado por suas espécies.

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2017, p. 18).

Restou, portanto, a possibilidade de afirmação de um conceito geral de família como “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionadas a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.51).

Apesar de todas as tentativas conceituais, a melhor definição para a Família é trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que a aponta como base da sociedade: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

² Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

³ <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=A124#>.

Por consequência, é dever do Estado protegê-la e apoiá-la em todas as suas formas e concepções, como, por exemplo, na ordem dada no §8º do art. 226⁴, da CRFB/88, que afirma que o Estado deverá criar meios para combater a violência nas relações familiares.

1.2. HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS

A família deve ser estudada numa perspectiva civil-constitucional. Neste sentido, faz-se necessário o entendimento das Constituições brasileiras sobre a família até os dias atuais. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 66-67) preceituam que a família é dotada de função social e a sua funcionalidade, ao decorrer da história brasileira, retrata a evolução do Direito de Família no ordenamento pátrio.

Em um cenário de Brasil Imperial, tem-se o Poder Constituinte Fundacional brasileiro com a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Foi outorgada e trazia em seu escopo a figura de um quarto Poder: o Poder Moderador, que dava ao Imperador um absolutismo centralizado em sua figura. Foi a mais duradoura da história brasileira (sessenta e cinco anos), até o presente momento.

Tapia (2012, p. 8-9) diz que a Constituição de 1824 não trata da família como uma instituição social primária, que, assim como a família imperial, teria direitos e carências financeiras, alimentares, educacionais, entre outras.

O texto constitucional dispõe sobre: dotação financeira imperial; fornecimento alimentar aos príncipes e princesas; pagamento de ordenados aos mestres educadores dos príncipes; dote do casamento às princesas; herança imobiliária aos sucessores do Imperador; aquisições ou construções para o recreio da família imperial (TAPIA, 2012, p.9).

Em um contexto de instauração da República, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 vigorou por trinta e nove anos e trouxe a união das Províncias brasileiras em uma Federação. Diferentemente de 1824, aqui não há mais religião oficial e também “não contém disciplina especial sobre a família” (Costa, 2006, p. 14). O texto constitucional apenas reconhece o casamento civil e não dispõe nenhuma proteção à família.

⁴ Art. 226. §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em um ambiente pós Revolução Constitucionalista de 1932 e no início do governo Vargas, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 trouxe a perspectiva de um Estado social de direito e teve curtíssima duração (três anos). Explicita o conceito de família como sendo esta a constituída pelo casamento indissolúvel, além de, pela primeira vez, consagrar proteção especial do Estado a ela (Tapia, 2012, p. 11).

Em um quadro ditatorial, mais conhecido por Ditadura do Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 trouxe um autoritarismo extremo, mas um grande desenvolvimento econômico e importantes direitos sociais. Vigorou por oito anos.

Tapia (2012, p. 13) aduz que a Constituição de 1937 continuava com a mesma linha de raciocínio da sua antecessora, adicionando que as famílias numerosas receberiam contribuições na proporção das suas obrigações.

Em síntese, o conceito jurídico de família constituída pelo casamento indissolúvel e manutenção ou aperfeiçoamento do papel do Estado na assistência à família, estariam em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1937 (TAPIA, 2012, p.13).

Em um momento pós Segunda Guerra Mundial e depois do Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 tratou da democratização do país, reestabelecendo a tripartição de Poderes. Vigeu por vinte anos. Teve como base a Constituição de 1934 e regulou alguns direitos ainda não especificados na legislação pátria da época (Tapia, 2012, p. 14).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 foi explícita em consagrar: a) o casamento de vínculo indissolúvel; b) o casamento civil; c) o casamento religioso equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou *qualquer interessado*, e inscrito o ato no registro público; d) o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, *a requerimento do casal*, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (COSTA, 2006, p. 15).

Em um período de Ditadura Militar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967 concentrou o poder nas mãos do Presidente. Marcou um período violento na história do país e vigeu por vinte anos⁵. No âmbito familiar, se baseou nas suas antecessoras e manteve a família como aquela formada pelo

⁵ Dois anos da Constituição de 1967 e dezoito anos da Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

casamento, segundo Costa (2006, p. 15). Mas a Emenda Constitucional de 1969, após decisões jurisprudenciais, trouxe a possibilidade da separação judicial, conforme destaca Tapia (2012, p. 16). Ainda não havia a figura do divórcio, que só foi regulado pela Lei n. 6.515 de 1977.

Após a Ditadura Militar, numa Redemocratização, surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, que trouxe inúmeras inovações não só no contexto familiar, mas também no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais. Trouxe valores supremos para a família e suas inúmeras configurações ao longo dos seus trinta anos de vigência⁶.

O artigo 226 da Carta Constitucional afirma que tem proteção singular do Estado e é base da sociedade (Brasil, 1988). Além disso, trata sobre a união estável como entidade familiar, a dissolução do casamento pelo divórcio, a proibição da violência no âmbito familiar, entre outras inovações, segundo Tapia (2012, p. 18).

Há inequívoco avanço no conceito jurídico de família face às Constituições anteriores. Amplia-se e atualiza-se o conceito constitucional de família, à qual lhe é atribuído um papel de participação ativa junto à sociedade e ao Estado (TAPIA, 2012, p. 18).

A família passou a ser instituição com proteção especial, que merece cuidados do Estado e da sociedade, como um todo.

1.3. IMPORTÂNCIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com a organização do indivíduo num sistema familiar e sua consagração pela Constituição, resta comprovada a importância do Direito das Famílias. O estudo da família à luz do Direito e da lei faz-se necessário para a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois é, através da família, primeiramente, que o indivíduo busca sua realização pessoal.

O Direito como ciência, deve liderar a análise da família, pois, como base da sociedade, ela é integrante de todos os institutos jurídicos. Todos os indivíduos estão inseridos em alguma espécie de família e, por meio dessa, crescem, se

⁶ Até o momento da conclusão deste trabalho.

desenvolvem e estão aptos a exercer a vida civil, sendo cidadãos e cidadãs praticantes de atos jurídicos diariamente.

Cada mudança no Direito atinge direta ou indiretamente a família e cada mudança nos moldes da família alveja o Direito. Um bom exemplo desta ligação direta entre Direito e família se encontra na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277⁷ e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132⁸, ambas julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que reconheceram a união estável homoafetiva, atribuindo valor jurídico ao que já estava ocorrendo no seio familiar.

O Direito das Famílias, integrante do Direito Civil, versa sobre as famílias em seu contexto de instituição protegida pelo Estado e deve prezar continuamente por uma análise civil-constitucional e humanitária. Trata de temas exclusivamente sentimentais e paradoxalmente, muitas vezes, dolorosos. Logo, subsiste a máxima de que é um ramo autônomo e imprescindível na proteção da dignidade da pessoa humana.

1.4. FAMÍLIA EM CRISE

Com o avanço tecnológico e a crescente busca pelo poderio econômico é perceptível a prosperidade do individualismo e da solidão. Atualmente, a família passa por incontáveis desafios causados pelo progresso e por uma sociedade cada vez mais gananciosa.

(...) Há que considerar o crescente perigo representado por um individualismo exagerado, que desvirtua os laços familiares e acaba por considerar cada componente da família como uma ilha, fazendo prevalecer, em certos casos, a ideia de um sujeito que se constrói segundo os seus próprios desejos assumidos com caráter absoluto (FRANCISCO, 2016, p.24).

⁷<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4277&processo=4277>

⁸<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=132&processo=132>

Além do individualismo, pode-se destacar o desprezo por relações afetivas estáveis, o narcisismo exacerbado, o desequilíbrio econômico, o fomento a “brigas” judiciais por “quem ganha/quem perde” as ações de família, a cultura do ódio pelo diferente, o desrespeito a idosos e deficientes, o abandono de crianças e adolescentes, a toxicodependência e o gradual crescimento do número de suicídios. Esses problemas/desafios e tantos outros não mencionados estão causando o enfraquecimento das famílias, gerando, portanto, indivíduos cada vez mais ansiosos e sozinhos.

Tais impasses alcançam o Poder Judiciário por meio de incontáveis ações carregadas de ódio e de disputa, muitas vezes, irracional, buscando vingança por alguma chateação pessoal ou sentimental. O resultado disso é um abarrotamento de ações judiciais desnecessárias, que poderiam ter sido resolvidas com um simples diálogo.

A crise vivida pelas famílias atinge todos os pontos da sociedade. Uma família em crise forma pessoas emocionalmente desequilibradas, gerando trabalhadores nervosos, pais despreparados, amantes enlouquecidos. Além disso, forma pessoas com uma saúde mental frágil, visto que, a crise familiar atinge o âmago do ser humano.

Torna-se, então, um problema de saúde pública. No ano de 2017, o Ministério da Saúde divulgou o 1º Boletim Epidemiológico de Tentativas e Óbitos por Suicídio no Brasil⁹ e levantou um alerta na população sobre a saúde mental das pessoas. Conforme o boletim, de 2011 a 2016 foram registrados 176.226 ocorrências de lesão autoprovocada, sendo 65,9% dos casos em mulheres (116.113 atos) e 34,1% em homens (60.098 atos).

Os dados do Sinan¹⁰ relativos às notificações de lesão autoprovocada e tentativa de suicídio mostraram predominância da ocorrência em mulheres, raça/cor branca, nas faixas etárias da adolescência (10-19 anos) e adultos jovens (20-39 anos), residentes da zona urbana e com escolaridade menor que 8 anos de estudo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

É alarmante o aumento de casos como esses e serve de alerta para além da saúde mental do indivíduo suicida. A dor do suicídio/tentativa alastra por toda a

⁹ <http://www.portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>

¹⁰ Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

família e também causa alarde sobre a saúde desta casa. Faz-se, portanto, mais do que necessário políticas públicas que atentem para uma família mais estruturada, que saiba ser apoio para pessoas com transtornos psicológicos e para quaisquer problemas.

2. FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O processo no Direito das Famílias vem cuidar de conflitos delicados e que dizem respeito ao âmago sentimental dos seres humanos. Pensando nisso, fica evidente que a apreciação fria e imparcial do Poder Judiciário, em muitos casos, não é a melhor opção.

Além disso, o abarrotamento do Judiciário leva inúmeros casos, que poderiam ter sido solucionados rapidamente, a anos de tramitação processual, que, na maioria das vezes, é lenta e ineficaz. Nesse sentido, formas extrajudiciais de resolução de litígios podem ser a melhor escolha para deliberação sobre tais problemas.

Destacam-se, portanto, a arbitragem, a conciliação e a mediação, ambas com previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

Desde o advento da nova lei processual civil, métodos extrajudiciais de resolução de conflitos vêm ganhando maior atenção por parte da Justiça. O artigo 3º do CPC de 2015 aduz, em seus parágrafos, que o Estado deve buscar a solução consensual dos litígios, que poderá ser feita através da arbitragem, da conciliação, da mediação e de outras formas, que devem ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e promotores de Justiça (BRASIL, 2015)¹¹.

Nas varas de Família, a audiência de mediação ou conciliação é o primeiro procedimento feito após a citação do réu, conforme o art. 695¹² do CPC vigente. Nas ações de família, por tratarem de temas relacionados às relações familiares, que recebem proteção especial do Estado, todos os esforços devem ser executados, visando uma solução rápida e eficaz dos litígios.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

¹¹ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹² Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015).

Isso se dá por conta da especial proteção que o Estado deve atribuir às famílias, ordem emitida pela CRFB desde o seu texto original em 1988. A arbitragem, a conciliação e a mediação são métodos ofertados pelo Estado, para assegurar tal proteção e garantir, em tese, uma justiça mais justa e célere.

2.2. ARBITRAGEM

A Arbitragem é regulamentada pela Lei n. 9.307 de 1996 e é uma das formas alternativas de resolução de conflitos aceitas pela Lei Brasileira. Pode ser realizada por partes capazes, que elegem uma pessoa também capaz e de sua confiança para resolver o litígio existente.

A arbitragem é prática alternativa, extrajudiciária, de pacificação (antes do que a solução) de conflitos de interesses envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso (princípio universal de autonomia da vontade), através da atuação de terceiros, estranhos ao conflito, mas de confiança e escolha das partes em divergência, pois isso denominados árbitros expressão advinda de arbítrio, ou livre exercício da vontade (SILVA e SPENGLER, 2013 *apud* GARCEZ, 1999, p. 5).

É uma forma de heterocomposição, ou seja, “ocorre quando as partes entregam ao Estado ou a um terceiro imparcial (árbitro) o poder de decidir seus conflitos” (VIEIRA, 2017, p.39).

De acordo com Silva e Spengler (2013, p.137), o resultado da arbitragem denomina-se sentença arbitral e faz lei entre as partes, não podendo tal decisão contrariar o Ordenamento Jurídico brasileiro e os Princípios do Direito. Esse método é facultativo e os litigantes podem escolher por fazê-lo ou não.

Nesse momento, os jurisdicionados exercitam a pretensão de acesso à justiça arbitral, em parte consubstanciado na faculdade de subtrair ao Estado o exercício da função jurisdicional em relação a determinadas lides e circunstâncias, e de alçar indivíduo particular à condição de autoridade jurisdicional e, desse modo, instaurar a instância arbitral. (VALENÇA FILHO, 2015).

A lei regulamentadora, em seu art. 21, *caput*, garante que o procedimento arbitral deve ser convencionado por um órgão arbitral institucional, podendo as

partes transferir essa regulamentação ao árbitro ou ao tribunal arbitral. Entretanto, adverte, no art. 21, §2º, que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996)¹³.

É interessante mencionar que com a instituição da arbitragem, que ocorre com o consentimento da nomeação do árbitro¹⁴, a prescrição é interrompida¹⁵ e pode haver o depoimento das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícias, e até mesmo, produção de outros meios de prova¹⁶.

Ademais, importante destacar que “o árbitro é juiz de fato e de direito”, segundo o art. 18, da Lei 9307/96 (BRASIL, 1996). A sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário¹⁷ e é um título executivo judicial, conforme art. 515, inciso VII, do CPC.

2.3. CONCILIAÇÃO

A Conciliação é outra forma alternativa de resolução de conflitos. É um método autocompositivo, em que uma das partes ou ambas, podendo haver a figura do conciliador, praticam atos de disponibilidade, buscando a solução do litígio (VIEIRA, 2017, p.36).

A conciliação é uma das formas alternativas de solucionar controvérsias, tendo em vista que, apresenta-se como um instrumento eficaz no tratamento de conflitos em que as partes não possuam uma relação contínua, deste modo, existe a possibilidade de pôr um fim ao litígio ou até mesmo ao processo judicial de forma mais rápida e direta (SILVA e SPENGLER, 2013, p. 135).

Não é regulamentada por lei específica, porém é permitida pela lei processual civil. Sua prática é mais comum que a da arbitragem, e há aqui a necessidade de acordo entre as partes. Há também a figura do conciliador, prevista no §2º do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015:

¹³ Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

¹⁴ Art. 19, *caput*, da Lei 9307/96.

¹⁵ Art. 19, §2º, da Lei 9307/96.

¹⁶ Art. 22 da Lei 9307/96.

¹⁷ Art. 18 da Lei 9307/96.

Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Assim como a arbitragem, é um método facultativo, e rege-se pela vontade dos interessados, conforme §4º, do art. 166¹⁸, do CPC vigente. Deve ser informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada¹⁹.

Neste caso, o objetivo do conciliador é guiar as partes para um acordo, apresentando propostas e intervenções e solucionando o problema levado ao Judiciário. Outro objetivo importante é que a resolução é considerada mais justa, visto que são as partes que as produzem.

Utilizando a negociação como ferramenta básica, a conciliação seria um procedimento mais célere e, por isso, mais adequado para conflitos nos quais não exista um relacionamento significativo no passado ou com previsão de continuidade no futuro (ASPERTI, 2014).

No âmbito do processo civil, principalmente nas ações de família, encontram-se, em Minas Gerais, os Cejuscs, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que buscam a conciliação das partes de forma autônoma, na presença do conciliador.

No dia 10 de dezembro de 2015 foi aprovada a criação de um Cejusc em Teófilo Otoni, pela Portaria Conjunta da Presidência nº 0465/2015²⁰. O centro foi inaugurado no dia 01 de março de 2016 e integra os setores da cidadania, pré-processual e processual²¹.

2.4. MEDIAÇÃO

A Mediação é regulamentada pela Lei n. 13.140 de 2015 e é outra forma autocompositiva de resolução de conflitos aceita pela Lei Brasileira. Seu conceito é trazido pela própria lei:

¹⁸ Art. 166. §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

¹⁹ Art. 166, *caput*, do CPC/15.

²⁰ <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc04652015.pdf>.

²¹ <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/teofilo-otoni.htm#.W93Poh9RfIU>.

Art. 1º. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

O art. 3º da Lei de Mediação²² aduz que o objeto da mediação pode versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis. O *caput* do art. 4º fala que “o mediador poderá ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes” (BRASIL, 2015).

Este método alternativo tem o objetivo de atingir a definição de justiça para todos os conflitantes que sozinhos e voluntariamente devem desenvolver uma proposta para dar fim ao conflito em questão. Desta forma, devemos destacar que os litigantes chegam a uma convenção sem a interferência do mediador, pois o que se busca é a realização dos interesses para as partes envolvidas na controvérsia. (SILVA e SPENGLER, 2013, p. 133).

Assim como as outras formas de resolução de litígios supracitadas, a mediação também é facultativa e faz acordo entre as partes conflitantes. É orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé²³.

Apesar de ser semelhante à conciliação, a mediação tende a trabalhar o conflito de forma mais profunda, procurando o seu cerne, para uma solução mais completa e duradoura. Aqui reside o principal motivo de, na prática, a conciliação ser mais adotada que a mediação, pois, enquanto a mediação é demorada e exige um empenho maior do terceiro mediador e das partes, a conciliação é mais simples e pode ser resolvida, inclusive, em apenas um encontro.

Na conciliação, o procedimento é mais simples e a sessão mais rápida, pois normalmente não se entra no mérito do caso, que é direcionado ao acordo, enquanto na mediação o acordo não é a meta, mas apenas um dos resultados possíveis (GABBAY, 2011).

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial, conforme a lei nº 13.140/15. Na mediação judicial, não há prévia anuência dos mediadores pelas partes²⁴ e essas devem estar assistidas por advogados ou defensores públicos²⁵. Já a extrajudicial é

²² Art. 3º. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

²³ Art. 2º da Lei 13140/15.

²⁴ Art. 25 da Lei 13140/15.

²⁵ Art. 26 da Lei 13140/15.

regida por um contrato que prevê, entre outros aspectos, a escolha do mediador e prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião²⁶.

Em ambos os casos, o resultado é denominado de termo final e, conforme o parágrafo único do art. 20, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), constitui título executivo extrajudicial, quando advier de acordo, e título executivo judicial, quando for homologado judicialmente.

²⁶ Art. 22, incisos I e III, da Lei 13140/15.

3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Além das formas clássicas de resolução extrajudicial de conflitos, vem crescendo, no Brasil, a utilização de um método chamado de Constelação Familiar. Assim como a arbitragem, a conciliação e a mediação, este expediente visa resolver o litígio sem a necessidade de um procedimento comum entregue ao poder decisório de um juiz togado.

Dessa forma, discute-se seu conceito, sua origem, sua aplicação como política pública e sua prática no Brasil, a partir de dados disponibilizados pelo CNJ.

3.1. CONCEITO

A Constelação Familiar pode ser inicialmente definida, de acordo com a consteladora Emilia Santana (2018, p. 15), como uma metodologia. Foi desenvolvida por Bert Hellinger, um alemão nascido em 1925 como Anton Suitberg Hellinger. Bert conheceu a técnica nos Estados Unidos e a desenvolveu como uma forma de terapia leve.

Constelação Sistêmica Familiar é uma metodologia desenvolvida por Bert Hellinger, que evidencia os comprometimentos nas relações que impedem a conquista da felicidade e harmonia individual e em grupo (SANTANA, 2018, p.15).

Do conceito supracitado, segundo Vieira (2017, p. 68) pode-se extrair que a atuação da Constelação se dá nas famílias através do entendimento de que existe, no seio familiar, uma consciência comum, que gera implicações nos membros da família e que, na maioria das vezes, é inconsciente. Constata-se também que a Constelação busca a solução de conflitos.

A constelação visa reincluir pessoas excluídas de um sistema, reconciliar partes dessa rede em conflito e reordenar as estruturas de origem do sistema observado (VIEIRA, 2017, p.79).

Como forma de terapia breve²⁷ e orientada por soluções, é entendida como processo terapêutico fenomenológico, caracterizado pela transgeracionalidade, que

²⁷ A psicoterapia breve “é uma intervenção terapêutica com tempo e objetivos limitados. Os objetivos são estabelecidos a partir de uma compreensão diagnóstica do paciente e da delimitação de um foco, considerando-se que esses objetivos sejam passíveis de serem atingidos num espaço de tempo

se utiliza de representações, de modo a trazer à tona os conflitos existentes e seus efeitos sobre o grupo de origem, ou seja, sua família, conforme preceitua Vieira (2017, p. 78-79).

O procedimento da Constelação tem como ponto de partida a família e que as pessoas integrantes daquela relação fazem parte de uma consciência comum, que é inconsciente. Conseqüentemente, ações e atos de membros dessa família, influenciam outros membros, criando uma relação recíproca.

Verifica-se na obra de Vieira (2017) e na fala do próprio Bert Hellinger (Hellinger e Ten Hövel, 2007) que uma determinada pessoa tende a repetir as ações e decisões de seus antepassados, não por uma questão de ensinamento “de pai para filho”, mas devido a essa consciência comum que caracteriza a família.

A marca da constelação é a **transgeracionalidade**. Nesta perspectiva, o que é herdado é recebido sem diferenciação, ocorrendo uma identificação entre um indivíduo do grupo e a identidade do grupo ou um ancestral. Nesses casos, vemos as repetições de destinos familiares, independentemente se esse destino é negativo ou positivo (VIEIRA, 2017, p.78).

Considerando a consciência comum existente nas relações familiares, pode-se, então, entender como funciona e como é feita a Constelação Familiar. Entretanto, é imprescindível compreender que para a adoção da Constelação como método é preciso levar em conta as leis que regem o sistema familiar, que o levam à uma ordem e equilíbrio. Santana (2018, p. 36) aduz que são apenas três leis, a saber: Lei do Pertencimento, Lei da Ordem e Lei do Equilíbrio.

A Lei do Pertencimento entende que todas as pessoas tem o direito a pertencer a um determinado sistema, como, por exemplo, a uma família. Entende-se que a felicidade aqui se alcança no sentimento de pertencer.

Todos os membros têm direito de pertencer ao sistema. É considerado benéfico tudo aquilo que me dá o direito de pertencer, e prejudicial aquilo que tira o meu direito de pertencer ao grupo (SANTANA, 2018, p.36).

A Lei da Ordem entende que todas as pessoas pertencentes a uma família obedecem a uma ordem natural, uma hierarquia, que atua pela ancestralidade.

limitado (que pode ser ou não preestabelecido), através de determinadas estratégias clínicas. Assim as PB estão, em termos técnicos, alicerçadas num tripé: foco, estratégias e objetivos” (OLIVEIRA, 1999, p. 9-10).

Quem nasce primeiro tem autoridade sobre quem nasce depois. É necessário frisar que existe uma relação de autoridade e não de autoritarismo²⁸, gerando respeito mútuo e paz, que é o ponto principal da ordem.

A Lei da Ordem nos fala sobre o respeito ao lugar de cada um dentro do sistema familiar com a força que seu lugar de precedência lhe concede, a hierarquia sistêmica. Nos sistemas de relacionamento, a hierarquia atua pela precedência no tempo, isto é, os membros que nasceram antes têm autoridade sobre aqueles que nasceram depois (SANTANA, 2018, p.49).

A Lei do Equilíbrio entende que, para manter as relações saudáveis, todas as pessoas precisam dar e receber, seja sentimentos, dons, presentes ou até mesmo um abraço. Para haver equilíbrio é imprescindível a presença de oferta mútua entre as pessoas pertencentes àquela relação familiar e de forma equiparada, pois a disparidade causa estremeceamentos e finda o equilíbrio.

É a validação de quem somos e daquilo que podemos ofertar. Se isso é algo tão significativo para nós, também o será para o outro que se relaciona conosco, tanto no sistema familiar, no profissional ou nas relações afetivas e sociais. Percebemos a necessidade de equilíbrio como uma manifestação inconsciente e buscamos nos relacionar com quem permite a nossa contribuição. Nos afastamos quando recebemos muito e não temos condições de retribuir na mesma medida (SANTANA, 2018, p.77).

A presença dessas três leis bem estruturadas significa uma relação saudável e sem conflitos. É esta a base para a família: a estabilidade entre a ordem, o equilíbrio e o pertencimento. Se houver a quebra de alguma dessas leis, o conflito está formado e necessita ser resolvido, porque a tendência é que se rompa também as outras leis basilares e o problema tende a se multiplicar.

Quanto ao procedimento da Constelação, primeiramente, o constelado deve responder a algumas questões simples para que o constelador (geralmente, um terapeuta) entenda a natureza do problema. Nesse sentido, Andrade fala que:

Geralmente as constelações são realizadas em grupo e ao contrário das demais terapias, por tratar-se de um método fenomenológico, a anamnese deve ser a mais sucinta possível, com pouquíssimas informações.

- 1- Qual o problema do participante?
- 2- Quem pertence ao Sistema Familiar?

²⁸ Autoridade é “1. Direito ou poder de fazer-se obedecer, dar ordens, tomar decisões, agir, etc. 2. Aquele que tem esse direito ou poder. 3. Influência, prestígio” (FERREIRA, 2001, p.77). Enquanto que Autoritário é “1. Relativo a autoridade. 2. Que se baseia no princípio de uma autoridade forte, despótica, ditatorial; que se impõe pela autoridade. 3. Que infunde respeito e obediência. 4. Diz-se do indivíduo que defende o princípio de submissão cega à autoridade” (WEISZFLOG, 2017).

- 3- Houve na família pessoas com destinos especiais como suicídios, assassinatos, doenças mentais, natimortos, abortos provocados?
- 4- Algum membro da família morreu precocemente?
- 5- Um dos pais ou avós teve um relacionamento importante com outra pessoa antes do casamento?
- 6- Alguém lucrou com o sofrimento de outra pessoa?

Colhidos estes dados o participante ou o indivíduo cuja constelação será realizada – o *constelado* – escolhe pessoas do grupo para representar membros de sua família – estes são os *representantes*. Esta escolha precisa ser aleatória, desconectada de planejamento, da tentativa de reproduzir antigas imagens da família ou de procurar alguém semelhante ao familiar a ser representado. A família de origem é geralmente a primeira escolha numa constelação (ANDRADE, 2002, p.57-58).

Após a anamnese e a escolha dos representantes, o constelado deve posicioná-los conforme a imagem que ele tem de sua família internalizada. Montada a constelação, o ideal é que o constelado se sente e observe. “A partir deste momento têm início os fenômenos até agora inexplicáveis: os representantes dos familiares do *constelado* começam a sentir-se como as pessoas representadas, os verdadeiros membros da família” (ANDRADE, 2002, p.58).

O constelador deve observar o que acontece, sem fazer intervenções, e deve ouvir os relatos dos representantes sobre suas sensações, emoções e seus sentimentos, naquele momento. O ideal é que tanto o constelador, quanto os representantes tenham poucas informações sobre a família do constelado.

A partir daí, inicia-se um diálogo entre constelador, constelado e representantes, sobre os problemas e as sensações que os afligem naquele instante. O resultado deste processo é incrível, visto que, por inúmeras razões não explicadas até agora, os representantes conseguem sentir muito do que sentiria o membro daquela família se ele estivesse ali.

Com esse diálogo, o constelador busca entender o motivo daquele problema e busca uma solução baseada nas emoções e nos sentimentos dos representantes e do constelado. Na maioria dos casos, a solução é distante de qualquer litígio processual, justificando, portanto, a ampliação da Constelação para uma forma extrajudicial de resolução de conflitos.

3.2. ORIGEM

Conforme supracitado, a Constelação foi desenvolvida por Bert Hellinger, um alemão nascido em 1925 como Anton Suitberg Hellinger. Entretanto, não foi ele quem criou esta técnica.

Segundo VIEIRA (2017), Hellinger teve o primeiro contato com esta técnica nos EUA em um seminário ministrado por Ruth Mc Clendon e Les Kadis, e, após esta influência, aprimorou a constelação a partir da combinação entre vários métodos já estudados por ele, tais como: terapia primal, análise transacional e programação neurolinguística.

Hellinger desenvolveu um trabalho muito importante em vários ramos da Ciência, seja na Psicologia, na Psicoterapia ou, até mesmo, no Direito. Justamente por isso, em 2016, a Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Projeto de Decreto Legislativo 02-00090/2016, requereu a concessão do Título de Cidadão Paulistano para Bert Hellinger, sob a justificativa:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como principal objetivo o reconhecimento do "Título de Cidadão Paulistano" ao Senhor Bert Hellinger, por todos seus serviços prestados à nossa Sociedade.
Bert Hellinger, considerado o mais inovador psicoterapeuta contemporâneo, filósofo e, psicanalista alemão criou sua própria ferramenta, internacionalmente reconhecida, as Constelações Familiares.
(...) Com todos estes atributos e sua enorme capacidade de trabalho, com seu profundo amor ao exercício da sua profissão, com sua brilhante atuação, está mais do que credenciado para receber a presente homenagem e o justo título de Cidadão Paulistano (SÃO PAULO, 2016).

Esse projeto de decreto legislativo é um exemplo da importância do terapeuta Hellinger e de seu trabalho. A Constelação Familiar vem ganhando o mundo acadêmico, jurídico e social graças à sua dedicação e pesquisa tão importantes. O projeto supracitado foi apresentado por Mário Covas Neto e, até o momento da conclusão deste trabalho, ainda está em tramitação.

3.3. CONSTELAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

A Constelação Familiar como terapia leve que visa a solução de conflitos deve ser olhada também através do viés de política pública. Neste sentido, deve-se,

primeiramente, entender que política pública é uma forma de o Estado colocar em prática algum direito garantido pela CRFB/88.

Por esse ângulo, a constelação deve ser desenvolvida como política pública para assegurar o direito de acesso à justiça, que é um direito social e fundamental disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. É importante frisar que o acesso à justiça não se restringe apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas abarca, principalmente, a obtenção de uma justiça justa.

O acesso à justiça não se dá necessariamente no Poder Judiciário, visto que, até mesmo o CPC/15 já traz disposição específica sobre formas extrajudiciais de solução de conflitos, conforme supramencionado. A arbitragem, a conciliação, a constelação e a mediação podem e devem ser consideradas meios de acesso à justiça, mesmo quando realizadas antes da apreciação jurisdicional.

Nesse seguimento, é necessário acentuar a advertência de Joaquim Falcão em entrevista no Jornal do Brasil, em 2002, citado por VIEIRA (2017):

Trata-se de verdadeira 'mudança de hábitos'. A sociedade mudou, diz ele, 'quer negociação, conciliação, arbitragem'. Como administrar a quebra do monopólio de um sistema que se estruturou como instância de adjudicação? Ele pergunta: 'Fechar-se e deixar que a sociedade improvise ou tratar de organizar a novidade?'

Como política pública, a constelação deve ser colocada em prática pelo Estado, visando, além de um acesso mais justo e célere à Justiça, uma maneira de diminuir o abarrotamento do Judiciário e, bem como, frear o crescimento de processos longos, desgastantes e frustrantes nas varas de Família.

O objetivo aqui, acima de tudo, deve ser, precipuamente, o acesso à justiça como um todo e, em segundo lugar, a obtenção de uma solução eficiente e duradoura daquele conflito.

3.4. CONSTELAÇÃO NO BRASIL

Com o advento do novo CPC, em 2015, outras formas de resolução de conflitos, como a Constelação, receberam maior enfoque por parte do Estado, sendo que é papel do Estado a promoção da solução consensual dos conflitos²⁹. Então,

²⁹ Art. 3º, §2º, do CPC/15.

faz-se necessário avaliar o crescimento da aplicação da Constelação no Brasil, conforme dados do CNJ.

Em entrevista à Revista Consultor Jurídico³⁰, o juiz André Tredinnick, que já aplica a técnica na 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, zona norte do Rio de Janeiro, afirmou que em uma contagem prévia, o número de acordos advindos da Constelação Familiar alcançou 86% dos casos (RODAS, 2017).

O Portal do Conselho Nacional de Justiça afirma que a técnica já é aplicada nos Tribunais da Bahia, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Goiás e apresenta também outro dado interessante com a aplicação da Constelação Familiar pelo Projeto Constelar e Conciliar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%”³¹ (CNJ, 2017).

Em Pernambuco, o marco inicial da utilização desta técnica foi 07 de novembro de 2016, na qual foi empregada pela primeira vez a Constelação, por meio da Coordenadoria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem do TJPE³².

Desde 2015, o TJAL vem aplicando nas audiências de conciliação o método da Constelação. O Juiz Yulli Roter Maia afirmou que “para o magistrado conciliar, mediar e entender o que está acontecendo, muitas vezes é necessário se despir da toga para que ele encurte a distância entre as partes e ganhe confiança”³³ (CNJ, 2016).

Já no Estado do Mato Grosso, existem reuniões sistêmicas que aplicam a Constelação no âmbito da violência familiar. É parte do Projeto Paz em Casa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e é realizada na Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá³⁴.

O TJRO foi o primeiro Tribunal a concluir, em 2017, uma formação em Constelação Familiar para seus juízes, dividida em 12 módulos, com duração de

³⁰ <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/entrevista-andre-tredinnick-juiz-familia-rio-janeiro>

³¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>

³² <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83966-tribunal-pernambucano-utilizada-constelacao-familiar-em-conciliacao>

³³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81831-justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias>

³⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84478-casos-de-violencia-familiar-aplicam-constelacao-em-mt>

dois anos. “O Tribunal de Rondônia foi o primeiro a institucionalizar a formação para uso da nova ferramenta na Justiça estadual”³⁵ (CNJ, 2017).

Esses dados mostram, desde já, que a Constelação pode ser mais eficaz que outras formas de resolução de conflitos e pode ser uma importante ferramenta no combate ao abarrotamento do Judiciário e à lentidão da Justiça.

³⁵<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85247-constelacao-familiar-juizes-de-ro-sao-primeiros-a-concluir-formacao>

4. CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA

Em 2010, o CNJ editou a Resolução nº 125 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, como política pública, visando assegurar a solução de conflitos de interesse a todos os cidadãos de forma justa e integral.

Art. 1º. Parágrafo único³⁶. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão³⁷.

Em conjunto com essa resolução, o novo CPC trouxe mais autonomia às formas extrajudiciais de resolução de conflitos, dando às ações de família, que têm procedimento especial, uma atenção singular. Nesse sentido, buscando uma forma de solução mais justa e completa, alguns Tribunais começaram a utilizar a Constelação Familiar, conforme supracitado, já alcançando resultados mais otimistas.

A utilização da Constelação Familiar deve ser entendida como uma forma de desjudicializar o conflito, buscando soluções mais humanas, céleres, eficientes e eficazes. Além disso, é necessário entender que o uso desse método, assim como outras formas extrajudiciais de solução de conflitos, busca, entre outros resultados, a cessação do abarrotamento do Judiciário.

Entretanto, é preciso avaliar a aplicabilidade jurídica da Constelação nas varas de Família, sua ação na prática, além de sua eficácia e seus objetivos, que são os pontos principais deste trabalho.

4.1. APLICABILIDADE

Os conflitos apresentados nas Varas de Família tratam de problemas vinculados à natureza sentimental e emocional das relações familiares. Por esse

³⁶ Redação dada pela Emenda nº 2, de 08/03/2016.

³⁷ Resolução nº 125, de 29/11/2010, do CNJ.

motivo, tais conflitos devem receber um olhar mais terno por parte do Judiciário, além de uma atenção especial.

Em razão disso, muitas vezes, o julgamento frio de um juiz togado pode não ser a melhor solução possível para aquele problema familiar. As emoções humanas não deveriam ser julgadas, mas sim compreendidas. O resultado disso é um processo encerrado, com julgamento de mérito e sentença transitada em julgado, porém sem resolver o cerne do problema em questão.

A aplicação de medidas extrajudiciais para resolução de conflitos é um modo que pode elucidar essa adversidade. Entretanto, como já supramencionado, geralmente, as formas extrajudiciais comumente utilizadas pelo Judiciário tendem a resolver o conflito mais rapidamente, mas o real problema continua a existir, pois é levado em conta apenas aquela situação apresentada e não o seu motivo.

Com essa visão, defende-se a aplicação da Constelação Familiar nas Varas de Família, uma vez que esse método visa a solução do problema como um todo, buscando os motivos e as causas que o fizeram alcançar o status de litígio. Conforme supracitado, o objetivo da Constelação não é uma solução objetiva e fria de um processo, mas a resolução do conflito como um todo.

Os dados do CNJ apresentados no tópico 3.4, mostram como essa técnica vem ganhando adeptos no Judiciário, seja nas Varas de Família ou nas Cíveis ou, até mesmo, nas Criminais.

A aplicabilidade da Constelação se justifica através de sua forma e de seu objetivo e apresenta-se como uma boa maneira de solução de litígios para os conflitos familiares.

4.2. CASOS PRÁTICOS

Para entender melhor a aplicabilidade e eficácia das Constelações Familiares, é preciso vê-la na prática. Para tanto, apresenta-se, a seguir, um caso de uma menor, de 15 anos, chamada de ST, residente, à época, no Abrigo Lar de São José – Ceilândia.

Essa constelação foi realizada em parceria com a Vara de Infância e Juventude, que atende aquela região. A facilitadora da constelação (FC) é Adhara

Campos Vieira, que retrata em seu livro, A Constelação Sistêmica no Judiciário, esta e outras constelações feitas por ela e sua equipe.

Após uma pequena conversa com a constelanda ST, ela é convidada a escolher os representantes de sua família e dela própria. As falas da representante de ST são identificadas por R(ST) e as falas da própria constelanda por C(ST). Esta constelação usou os seguintes membros da família: mãe, padrasto, irmão mais velho (IV), irmã, irmão sem contato 1 e irmão sem contato 2, além da constelanda.

FC: Como se sentem os representantes?

R(ST): Ardência no olho. Ao olhar para mãe, sinto palpitação. Quero cuidar dela (irmã).

Mãe: Confusa. Sem entender quem está na frente – Olha para a filha.

Irmã: Corpo formigando.

Padrasto: Alheio.

IV: Vontade de correr para a mãe. Ser cuidado.

Irmão 1: Desamparado.

Irmão 2: Desejo de ir para perto da irmã R(ST).

FC: Faz sentido para você?

R(ST): Confirma com a cabeça.

FC: Vamos ler seu desenho, tá bem? Observamos quebras na lei da ordem. Sua representante não reconhece a mãe como mãe e se coloca como mãe da irmã. Pela lei da hierarquia e da ordem, os pais cuidam. O irmão mais velho no lugar dos pais, que são de outra geração. Os outros irmãos, como se tivessem perdido o vínculo. Padrasto e mãe em posição de confronto. Esse é o diagnóstico do desenho, da imagem interna que você tem de sua família. Lembrando, não é julgamento, é uma constatação para trabalharmos, reincluindo quem está excluído, reconciliando quem está afastado e reordenando quem está fora da ordem (das gerações no caso e das relações). O trabalho com as constelações usa representantes a fim de tornar nossa imagem interna.

ST confirma com a cabeça a leitura do desenho.

FC: Vou deixar os movimentos livres e ver o que acontece com a família.

Os Irmãos nesse momento formaram uma linha de irmãos.

R(ST) para Mãe: Sou sua segunda filha. Na minha mente infantil, eu achava que poderia cuidar de você. Não posso te cuidar – apesar de querer – eu reconheço que sou pequena perante você.

Mãe: Me sinto como se eu quisesse esse cuidado.

Mãe: Pareço muito alheia, não entendo o que está acontecendo – Mãe usuária – Porque não pode cuidar de mim? O que tem de errado nisso?

FC: R(ST), essa exigência é dela. Internamente você se conscientiza para sair desse jogo. Entender que ela fez esse caminho, mas você não precisa seguir essa experiência.

R(ST) para Mãe: Eu respeito seu destino – isso dói muito... – Eu respeito suas escolhas, mesmo que não sejam melhores.

Incluído representante para pai biológico.

R(ST) para Mãe: Meu amor por você é imenso. Até tentei salvar você, mas a verdade é que sou apenas a segunda filha.

FC: Consegue baixar a cabeça para sua mãe? É só um reconhecimento simbólico de que ela é maior que você nesse sistema, que te deu a vida.

R(ST): Consigo. Mas sinto fraqueza. Não sei nem o que eu quero.

Irmã: Quero ir para o lado dela. Se aproxima de R(ST).

Irmã para R(ST): Muito obrigada por ter tentado cuidar de mim. Você não é minha mãe, apenas minha irmã mais velha. Te reconheço como minha irmã.

R(ST): Dor na região da barriga, estômago.

R(ST) para **IV**: Você é meu irmão mais velho. Eu sinto sua falta. Parece que vivemos em mundos diferentes. – É como se sentisse e não sentisse. – Gostaria muito de ter contato com você. – Quero e não quero – Tenho muito receio.

IV: Quando o pai chegou, eu me senti nervoso.

FC: Olhem para o pai e a mãe biológicos – Só olhem.

Colocados os filhos de frente para os pais.

FC: Só olhem para todos os filhos.

Mãe: Estou assustada. Descobrir que tem esse tanto de filho. A cabeça está rodando. Muito assustada. O que eu fiz? Como chegou aqui? – Parece que não tenho compromisso com ninguém.

Mãe: Meus filhos, eu sinto muito. Não dei conta de cuidar de ninguém. Eu segui um caminho muito difícil. Espero que vocês façam diferente. Eu libero vocês de carregar o meu fardo. Eu sinto muito. Mas eu transmiti a vida a vocês. Façam o melhor. – Tenho uma preocupação maior com os filhos desaparecidos.

R(ST) para **Irmãos 1 e 2** (desaparecidos): Sinto a falta de vocês. No meu íntimo, ainda tenho a esperança de reencontrá-los. Guardo vocês no meu coração.

R(ST) se emociona.

FC para **Irmãos desaparecidos**: Sentem-se alheios ou juntos?

Irmãos desaparecidos: Juntos.

R(ST): Fraqueza. Dor nas costas.

R(ST) para **Pai**: Papai, você existe dentro de mim. Muito obrigada pela vida. – Reverência.

Pai: Estou bem. Só enxergo o filho mais velho.

Filhos: Eu sou o primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto filhos. – Falaram na sequência.

FC para **R(ST)**: Diga assim para seu padrasto: - Foi demais pra mim. – Nessa relação, eu sou inocente. Precisei me afastar de você. Deixo com você, todas as consequências.

R(ST): Me sinto balançar. – Foi demais pra mim. - Nessa relação, eu sou inocente. Precisei me afastar de você. Deixo com você, todas as consequências. Me afastei de você, foi necessário.

Padrasto: É pai dos dois filhos desaparecidos.

R(ST): Agora que o padrasto saiu de trás, melhorou. Estava com a sensação que iria desmaiar.

FC para **R(ST)**: Sim, eu vejo sua dor... Isso não se faz com uma criança...

FC para **Padrasto**: Sente eles como seus filhos?

Padrasto: Não. Me sinto bem longe.

O padrasto é colocado atrás dos filhos desaparecidos.

R(ST) quando olha para o padrasto sente vontade de desmaiar.

R(ST): Olhar para o lado que tem o padrasto e os irmãos desaparecidos me dá a sensação de que vou desmaiar.

FC para **R(ST)**: Diga para o Padrasto – Quando você levou meus irmãos, levou um pedaço de mim.

R(ST): Sim, é isso... é isso... Quando você levou meus irmãos, levou um pedaço de mim. (chora)

Padrasto para **R(ST)**: Eu fiz o que achei melhor. Eram meus filhos.

FC para **R(ST)**: Como se sente ao olhar para sua Mãe? – Qual sentimento que tem?

R(ST): Palpitação contínua, mas diminui um pouco. Estou mais estável.

R(ST) para **Irmãos desaparecidos**: Continuo procurando vocês dentro de mim.

FC para **R(ST)**: O que a representante sente no lugar da ST?

R(ST): Não sei direito o que tô sentindo. Como se fosse perceber, mas não percebesse.

R(ST) para **Mãe**: Devolvo todos os cuidados que tive por você. Toda violência, abandono, fraqueza, mal estar... e ao te devolver isso, eu agora

posso ser eu mesma. E a partir de hoje, cuidado da minha irmã como irmã e não como mãe.

Irmão e ST baixam a cabeça para a mãe.

Mãe: Na hora que ela devolveu, parece que dobrou o peso, mas a sensação de que é meu mesmo. – Deixe comigo, são as minhas questões. Foram as minhas escolhas. Não teve nada a ver com você. Eu te abençoo quando você escolhe um caminho diferente.

Colocada a constelanda C(ST) no lugar da sua representante de frente para o sistema.

Mãe: Me sinto muito pesada, mas é um alívio que eles sigam. Ufa!

FC: Lembra do desenho inicial em que se colocou maior que sua mãe, porque queria cuidar dela? O exercício que você pode fazer é cuidar de você. Já é o bastante, o suficiente, certo? Cada fase da vida, um passo.

C(ST) balança a cabeça concordando.

FC para R(ST): Olhe por cima dos ombros para os representantes atrás de você.

C(ST) para Padrasto: Passou... passou... você agora é passado.

C(ST) para Irmão mais velho: Gostaria muito de encontrar você, nem que seja para conversar. Você é meu irmão mais velho. Eu existo.

C(ST): Sinto meu corpo agora. Começou a ficar menos estranho. Estou me sentindo mais estável e quente.

FC: Que bom, bom sinal!

FC para C(ST): Fale com sua representante agora (aqui é ela dialogando com ela, ok?): Agora faremos coisas novas e diferentes.

C(ST) para R(ST): Agora faremos coisas diferentes. Que bom que saiu esse peso.

FC: Sente vontade de fazer alguma coisa? Tente dar um passo para frente. É tranquilo caminhar?

R(ST): Sim.

C(ST) sorri (VIEIRA, 2017, p. 170-174).

Neste momento, a constelação se encerra. Nesse caso, percebe-se a inversão da lei da ordem: filhos que querem cuidar dos pais. Vieira (2017, p. 175) aduz que isso é custoso tanto para filhos quanto para pais e que é importante que cada geração permaneça no seu devido lugar.

É necessário frisar que o caso acima é apenas um exemplo, de uma sessão feita com uma menor em situação de risco. Entretanto, percebe-se neste e em tantos outros casos que as soluções trazidas pela Constelação vão muito além do conflito aparente, mas volta-se para o cerne da crise.

Este próximo caso se trata de uma constelação feita em uma empresa familiar, por Emília Santana. No ato em tela, houve desrespeito às leis da ordem e do pertencimento.

Um cliente me procurou para constelar a situação de uma empresa familiar, disse que sua empresa tivera sucesso durante anos e ultimamente vinha declinando, que muitos pedidos não se efetivavam e oportunidades de vendas não se concretizavam. Então iniciei a Constelação com representantes para a empresa, para os irmãos que eram os atuais donos e um representante para o lucro. Quando coloquei os representantes dos donos da empresa, ele e os dois irmãos, percebi que estes olhavam para o

chão (como se buscassem por alguém morto), e não para o representante da empresa. Perguntei ao Constelado se alguém que era importante nesta empresa havia falecido? A resposta foi positiva, o fundador da empresa havia falecido e seus filhos deram continuidade, mas, desde que assumiram definitivamente, a empresa entrou em declínio. Para assumir fizeram mudanças e negaram algumas atitudes que o pai tinha com os empregados, como quem construiu a empresa, pois decidiram por mudanças radicais que invalidavam o que havia sido construído anteriormente. Na Constelação, para gerar solução, os filhos olharam para o representante do pai agradecendo o que foi construído por ele. Reverenciaram a atuação do pai, dando a ele o seu lugar de fundador, usando frases de solução, como:

- ✓ *Você faz parte desta empresa.*
- ✓ *O seu lugar sempre será respeitado.*
- ✓ *Sempre lembraremos de você.*
- ✓ *Somos imensamente gratos pelo que construiu e agora daremos continuidade.*
- ✓ *Nos comprometemos a respeitar os seus valores, para introduzir o novo.*

Após as frases os representantes expressaram sentir alívio e agora podiam olhar para a empresa, o cliente se comprometeu a colocar na entrada da empresa uma foto de seu fundador, dando a ele um lugar de respeito e gratidão. Falou da atuação do pai quando na direção da empresa, nas relações com funcionários e agora os filhos haviam modificado tudo, julgando desnecessárias e prejudiciais aquelas regras. Enxergaram a necessidade de agir dentro dos valores do pai, com respeito à empresa e seus funcionários, e assim, a harmonia foi restabelecida. A solução ficou clara através dos sentimentos dos representantes (SANTANA, 2018, p.56-58).

Novamente, percebe-se o objetivo maior da constelação, que é de resolver desde a raiz do conflito. Juridicamente, a aplicação da constelação impediria, por exemplo, o ajuizamento de ações seguidas e repetidas de alimentos, guarda e/ou tantas outras ações de família que terminam mal resolvidas devido à frieza e superficialidade da solução sentencial.

É imprescindível dizer que o Poder Judiciário é necessário e que é um direito e garantia fundamental a sua apreciação quando houver lesão ou ameaça a direito³⁸, mas a Constelação pode oferecer um adendo à justiça, uma opção mais rápida e mais resolúvel, apresentando, muitas vezes, uma maior eficácia, justificada por sua informalidade e preocupação com os sentimentos dos envolvidos.

Um Poder Judiciário abarrotado acarreta, regularmente, sentenças, acordos, acórdãos e, até mesmo, súmulas superficiais, que, em razão da objetividade, buscam resultados imediatos e, conseqüentemente, incompletos. A aplicabilidade da Constelação reside nesta questão: o propósito deve ser uma justiça justa, eficaz e completa, que atende a todo o conflito, resolvendo-o a partir de sua origem.

³⁸ Art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

4.3. EFICÁCIA

A discussão sobre a eficácia da Constelação nas Varas de Família reside no questionamento se esta seria a melhor opção. Dados do CNJ, apresentados no tópico 3.4 deste trabalho, revelam um número alto de acordos da Constelação em vários Estados do Brasil.

Em relação às pessoas participantes da Constelação, Vieira (2017, p.213), em 2015, fez um questionamento aos participantes das constelações, seja como constelando, representante ou plateia. Tal questionário pontuava como ótimo, bom, ruim e péssimo e perguntas de sim ou não.

QUADRO 1 – Opinião das pessoas que participaram da Constelação

Questionamentos:	Respostas (%)			
	Ótimo	Bom	Sim	Não
Como foi assistir, participar ou ser atendido em uma sessão de constelação sistêmica?	62,5	37,5		
Você sentiu diferença na aceitação de suas raízes familiares (família de origem)?			75	25
A intervenção sistêmica provocou mudanças positivas em seu comportamento?			75	25
A constelação trouxe melhor aceitação da sua realidade atual em relação ao seu sistema familiar?			87,5	12,5
Houve mudanças em relação a seus projetos futuros?			75	25
Você indicaria o trabalho?			93,75	6,25

Fonte: VIEIRA, 2017, p. 213-214.

Em relação à questão “Houve mudanças em relação a seus projetos futuros?”, Vieira prontamente questionou os participantes: “Em que sentido?”. As respostas foram:

“Melhor visão das situações”; “aceitação da história com a mãe”; “de força e vontade de ir mais na frente”; “ter mais motivação para estudar e seguir minha vida”; “não gosto de compartilhar”; “aceitação”; “procurar novos horizontes profissionais”; “pensando diferente” (VIEIRA, 2017, p. 213-214).

Em relação às Varas de Família, a eficácia da Constelação já pode ser notada não só pelos dados do CNJ, mas também pelos objetivos e desígnios da própria

constelação. Se o conflito pode ser resolvido como um todo e de uma vez por todas, deve-se, então, conduzi-lo para esta solução.

Nesses casos, cabem ao Poder Judiciário o encaminhamento dessas situações para centros especializados ou pessoas capacitadas para realizar a Constelação e, se necessário, reencaminhar as partes para o julgamento do juiz togado.

Essa necessidade é justificada exatamente no ponto em que a CRFB/88 delega ao Estado a função de defender e cuidar da família. Como defensor da família, o Estado, através do juiz togado, deve procurar a melhor forma de resolver os litígios familiares, buscando resultados eficazes.

Um bom exemplo desta aplicação da Constelação ocorre no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), que a utiliza na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante. No primeiro semestre de 2016, a técnica foi aplicada em 48 processos e 19 firmaram acordo sem a necessidade de prosseguir com o processo.

Para participar do Projeto na Vara do Núcleo Bandeirante, os processos são selecionados pelo critério de antiguidade (mais antigo e com instrução mais avançada), por serem mais conflituosos, com temas semelhantes e que já tenham sido realizadas outras audiências sem êxito. As partes são intimadas por AR-MP e os advogados pelo Diário Judicial eletrônico. No dia da audiência de conciliação, é aplicado um questionário sobre o interesse e a utilidade da constelação no caso (TJDFT, 2017).

O Estado deve intentar soluções eficazes e por isso a extrajudicialização do processo vem ganhando força no Judiciário. A Constelação precisa ser uma das alternativas tanto para as partes, quanto para o juízo, pretendendo sempre alcançar o melhor para cada caso.

4.4. QUANDO NÃO CONSTELAR

Apesar de todos os pontos positivos apontados sobre a Constelação neste trabalho, faz-se necessário enunciar que esse método não é universal, e não pode ser aplicado em todo e qualquer caso. É preciso uma análise por parte do constelador e, até mesmo, do juiz, para que a situação não seja agravada.

A Constelação causa a emersão de situações e fatos do inconsciente, seja do indivíduo ou do grupo, e, por vezes, isso pode não levar a um resultado positivo, mas a sofrimento e angústia maiores. Nesses casos, ao invés de solucionar o conflito, a Constelação pode ser o gatilho de conflitos ainda maiores.

(...) Visualizo a constelação como **um dos** procedimentos que pode ser aplicado por Tribunais e Varas no sistema judicial, a fim de emprestar efetividade ao sistema. Não pode virar, entretanto, (...) solução e remédio para todos os males que afligem o ser humano, ou ainda única porta de mediar conflitos (VIEIRA, 2017, p. 228).

É importante que a aplicação da Constelação não se torne solução para todos os problemas do Judiciário e, principalmente, das Varas de Família. Ao contrário, é sempre interessante que se faça uso das formas extrajudiciais já pacificadas no dia a dia judicial, deixando a Constelação para casos em que haja necessidade e não tenha riscos.

A Constelação é uma excelente forma de resolução de conflitos, mas sua aplicação exige prudência e conhecimento. Além disso, é importante que a parte demonstre expressamente a vontade de participar do método.

Excluiria, de pronto, os casos em que o sujeito não quer (sim, o constelador precisa estar atento, pois mesmo que o magistrado queira que o caso seja constelado, não é ele quem define. Ele apenas encaminha os processos à vivência e, durante essa, **o jurisdicionado solicita a intervenção**), está sob o uso recente de drogas que produzam alteração de consciência, estado depressivo grave, bem como aqueles que já tiveram surtos alucinatórios em sua história de vida. Nos casos em que o atendido estiver sob o uso de medicação, recomendável que o psiquiatra ou psicólogo acompanhe o atendimento (VIEIRA, 2017, p. 228-229).

Por fim, frisa-se a importância de se ter cuidado e atenção na aplicação da Constelação. Caso não seja a melhor alternativa, recomenda-se a utilização da arbitragem, da conciliação ou da mediação. A constelação é uma excelente ferramenta quando aplicada de maneira certa e em situações corretas e não pode se tornar a resposta para todos os litígios.

4.5. ENSINO JURÍDICO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Como já supracitado, a Constelação Familiar é uma forma eficaz de resolução de conflitos para as Varas de Família. Entretanto, é preciso ter cuidado com a utilização deste método, para não desencadear resultados negativos ou tensões ainda maiores.

Nesse sentido, é significativo considerar que o ensino jurídico pode ter uma função relevante na aplicação dessa ferramenta nos litígios não só das Varas de Família, mas também das demais varas e tribunais do Brasil. O estudo da Constelação tornará o método mais popular e mais inteligível.

Aqui reside o papel importante das universidades e faculdades de Direito espalhadas por todo país. O movimento de extrajudicialização do conflito deve se iniciar no prelúdio do curso, desde os primeiros períodos, retirando o aspecto de desacordo, que, muitas vezes, é a imagem passada.

O ensino jurídico baseado na solução pacífica de conflitos, buscando a participação do Judiciário apenas quando necessário, pode trazer inúmeros benefícios pra sociedade, como por exemplo: a diminuição (ou, talvez, o fim) do abarrotamento da Justiça, o fim de guerras judiciais, a redução da demora do Judiciário e indivíduos mais dispostos ao diálogo.

Assim, também é imprescindível a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, incentivando os advogados a buscar a resolução extrajudicial dos conflitos ou uma solução baseada em diálogo. A OAB também precisa promover cursos qualificantes sobre a importância do diálogo e das formas de desjudicialização dos litígios.

A seccional de Minas Gerais disponibilizou em maio de 2018 palestras sobre a aplicação da Constelação Familiar no Poder Judiciário³⁹. Em abril de 2018, a OAB MG fez um ciclo de palestras para discutir a utilização da constelação no Direito.

O evento aconteceu no plenário e foi aberto pela vice-presidente da OAB Minas, Helena Delamonica. O método, desenvolvido na Alemanha, possibilita compreender fatores que influenciam tomadas de decisão e é mais uma ferramenta na resolução de conflitos (OAB/MG, 2018)⁴⁰.

³⁹https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8769/OAB_Minas_disponibiliza_palestras_sobre_Direito_Sistematico

⁴⁰https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8788/Direito_sistematico_e_tema_de_ciclo_de_palestras_na_OAB_Minas

Além da seccional mineira e de outras seccionais, o Conselho Federal da OAB realizou em maio de 2018 o evento “I Diálogos sobre Direito de Família e Sucessões: Aspectos Materiais e Processuais”, em que um dos temas foi a Constelação Familiar.

Pela manhã, o primeiro painel abordou os temas alienação parental e constelação. O primeiro tema ficou a cargo do advogado e professor Rodrigo da Cunha Pereira. A advogada Ana Carolina Carpes Madaleno apresentou o segundo. Os debatedores foram Flávia Brandão Maia Perez, presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões; o conselheiro federal pelo Distrito Federal, Marcelo Lavocat Galvão; a vice-presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões, Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond; e a presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB-DF, Liliana Barbosa do Nascimento Marquez (CFOAB, 2018)⁴¹.

O incentivo da OAB é sempre imprescindível para o estudo e a aplicação de um determinado método, como a Constelação. Como entidade respeitada e responsável pelos advogados e advogadas do Brasil, a sua fomentação em temas como este merece destaque.

Portanto, esse movimento de conscientização e estudo deve crescer para além das seccionais e alcançar o Judiciário, como um todo, e as universidades e faculdades de Direito, para que este momento de extrajudicialização, proporcionado pelo CPC/15, seja aproveitado e gere frutos importantes e proveitosos não só para a Justiça, como instituição, mas para partes, magistrados, servidores, advogados e sociedade.

⁴¹<https://www.oab.org.br/noticia/56362/direito-de-familia-e-tema-de-debate-em-evento-promovido-pelo-conselho-federal-da-oab?argumentoPesquisa=constela%C3%A7%C3%A3o>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise nas famílias, causada por uma sociedade cada vez mais individualista e capitalista, que busca o lucro em detrimento de qualquer outra coisa, alcança o Poder Judiciário, abarrotando as Varas de Família com inúmeras guerras judiciais, muitas vezes provocadas por ganância, falta de diálogo e/ou situações familiares mal resolvidas.

Essa conjuntura leva as pessoas a sofrerem de males, às vezes, irreparáveis, como, por exemplo, lesões autoprovocadas. O combate a essa crueldade começa no interior da relação familiar e perpassa por todos os setores da sociedade, inclusive pelo Judiciário.

O volume de ações impetradas nas Varas de Família por motivos que, muitas vezes, poderiam ter sido resolvidos com diálogo, leva ao abarrotamento e a uma justiça tardia. Ademais, o Judiciário pode, no caso concreto, estar resolvendo apenas um conflito superficial, sem buscar a raiz daquela questão ou a origem daquele problema.

Por essa razão e com o advento do novo CPC, é preciso e necessário buscar formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como arbitragem, conciliação e mediação, objetivando um acesso melhor e mais justo à Justiça, direito garantido na CRFB/88 como cláusula pétrea.

Entretanto, é imprescindível que se faça uma análise aprofundada do litígio, procurando entender seu cerne e seu motivo. Para tanto, cresce, no Brasil, a utilização da Constelação Familiar, que promete a solução do conflito a partir da compreensão da sua origem, procurando uma resolução mais humana e pacífica.

O principal objetivo deste trabalho é analisar a eficácia da Constelação Familiar nas Varas de Família e apresentar uma discussão de seu conceito, sua forma, sua origem e de como sua aplicação pode trazer melhores resultados para o Judiciário, para as pessoas envolvidas e, conseqüentemente, para a sociedade.

Nesse sentido, defende-se a aplicação da Constelação Familiar nas Varas de Família com cuidado. Primeiramente é necessário identificar se ela é possível no caso concreto, se as partes desejam e se sua prática não desencadeará um problema ainda maior.

Para isso, porém, entende-se que a Constelação deve ser tratada como política pública, para garantir o direito de acesso a uma justiça célere e justa, proporcionando, então, a redução do abarrotamento do Judiciário e a diminuição de processos longos, estressantes e frustrantes nas Varas de Família.

Outrossim, para uma aplicação correta e precisa, argumenta-se que o ensino jurídico, através de faculdades e universidades de Direito, deve defender as formas extrajudiciais de resolução de conflitos, inclusive a Constelação Familiar, gerando alunos, professores, estagiários e futuros advogados e operadores da justiça dispostos a uma solução pacífica de litígios.

Portanto, havendo um resultado positivo no diálogo como forma de resolução de conflitos, de modo consequente, tem-se um Judiciário menos abarrotado, uma família resolvida, uma sociedade menos litigiosa. O objetivo aqui, acima de tudo, é a obtenção de uma solução eficiente e duradoura.

A família é uma instituição que tem proteção especial por parte do Estado e precisa ser tratada como base da sociedade e não como poço interminável de conflitos mal resolvidos e de guerras judiciais. Para isso, a resposta pode e deve ser: diálogo, constelação e justiça.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe. *A família e suas heranças ocultas*. Fortaleza: 2002. PDF. Disponível em:
<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwi4pKrh_rjeAhWID5AKHaIYBpQQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fcriacoes sistemicas.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F11%2FA-FAMI%25CC%2581LIA-E-SUAS-HERANC%25CC%25A7AS-OCULTAS-.pdf&usg=AOvVaw2wdOBpQHmWP85ZQmGCxu7D>. Acesso em 03 de novembro de 2018.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação o os grandes litigantes do Judiciário. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/pt-br.php>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília – Planalto: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de junho de 2018.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil*, outorgada em 25 de março de 1924. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2018.
- _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2018.
- _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2018.
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, outorgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2018.
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, outorgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília – Planalto: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

_____. *Lei da Mediação*, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília – Planalto: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator Ministro Ayres Britto. Acórdão 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4277&processo=4277>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ayres Britto. Acórdão 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=132&processo=132>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Direito de Família é tema de debate em evento promovido pelo Conselho Federal da OAB. CFOAB*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/56362/direito-de-familia-e-tema-de-debate-em-evento-promovido-pelo-conselho-federal-da-oab?argumentoPesquisa=constela%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Casos de violência familiar aplicam constelação em MT*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84478-casos-de-violencia-familiar-aplicam-constelacao-em-mt>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

_____. *Constelação familiar: juízes de RO são primeiros a concluir formação*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85247-constelacao-familiar-juizes-de-ro-sao-primeiros-a-concluir-formacao>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

_____. *Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>>. Acesso em 19 de junho de 2018.

_____. *Justiça alagoana aplica técnica da constelação familiar em audiências*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81831-justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

_____. *Manual de Mediação Judicial*. 6. Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2018.

_____. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

_____. *Tribunal de Pernambuco utilizada Constelação Familiar em conciliação*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83966-tribunal-pernambucano-utilizada-constelacao-familiar-em-conciliacao>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

COSTA, Dilvanir José da. *A Família nas Constituições*. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92305>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito Constitucional à família – ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional*. *Direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 *apud* TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: Direito de Família*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. Ed. rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRANCISCO. *Exortação Apostólica Amoris Lætitia*. 1. Ed. São Paulo: Paulus, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCEZ, José Maria Rossani. *A arbitragem na era da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999 *apud* SILVA, C. P. H.; SPENGLER, F. M. *Mediação, Conciliação e Arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma Justiça célere e eficaz*. *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598>>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

HELLINGER, B.; Ten Hövel, G. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. 14ª reimpressão: 2017. São Paulo: Cultrix, 2007.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde*. *Boletim Epidemiológico*, Brasília, v. 48, n. 30, 2017. Disponível em: <<https://www.portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

OLIVEIRA, Iraní Tomiatto de. *Psicoterapia Psicodinâmica Breve: dos precursores aos modelos atuais*. *Revista Psicologia – Teoria e Prática*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 9-19, 1999. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1143/845>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MINAS GERAIS. *Direito sistêmico é tema de ciclo de palestras na OAB Minas*. **OAB/MG**. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8788/Direito_sistêmico_e_tema_de_ciclo_de_palestras_na_OAB_Minis>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

_____. *OAB Minas disponibiliza palestras sobre Direito Sistêmico*. **OAB/MG**.

Disponível em:

<https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8769/OAB_Minas_disponibiliza_palestras_sobre_Direito_Sistemico>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

RODAS, Sérgio. *Método humanitário: “Judiciário exerce poder autoritário na sociedade sem promover pacificação”*. Rio de Janeiro, Revista Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2017. Entrevista a **André Tredinnick**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/entrevista-andre-tredinnick-juiz-familia-rio-janeiro>>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

SANTANA, Emilia. *Constelação Sistêmica Familiar – As Leis do Amor*. 1. Ed. São Paulo: Alfabeto, 2018.

SÃO PAULO. *Projeto de Decreto Legislativo nº 02-00090*, apresentado em 03 de agosto de 2016. São Paulo – Câmara Municipal. Disponível em:

<<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IscScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=projeto&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&exprSearch=P=PDL902016>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

SILVA, C. P. H.; SPENGLER, F. M. Mediação, Conciliação e Arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma Justiça célere e eficaz.

Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013.

Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598>>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodriguez. O conceito jurídico de Família nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988: Um estudo histórico-historiográfico. *Horizonte científico*, Uberlândia, v. 6, n. 1, p. 1-21, ago. 2012. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679>>. Acesso em 25 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Portaria Conjunta nº 465/PR/2015*.

TJMG. Disponível em: <www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc04652015.pdf>.

Acesso em 03 de novembro de 2018.

_____. *Teófilo Otoni*. **TJMG**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/teofilo-otoni.htm#.W93Poh9RfIU>>.

Acesso em 03 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do projeto constelar e conciliar*.

TJDFT. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do>>

nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar >. Acesso em 16 de novembro de 2018.

VALENÇA FILHO, C. M. A arbitragem em juízo. 2015. 288 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09112015-141705/pt-br.php>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. *A Constelação Sistêmica no Judiciário*. 1. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WEISZFLOG, Walter. *Família*. Dicionário Michaelis On-line. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=A124>>. Acesso em 09 de agosto de 2018.

_____. *Autoritário*. Dicionário Michaelis On-line. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autorit%C3%A1rio/>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.